

Registro: 2025.0000056466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021558-60.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO BMG S/A e BANCO BRADESCO S/A, é apelado FRANCISCO OTAVIO PIRES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1021558-60.2021.8.26.0071

APELANTES: BANCO C6 CONSIGNADO S/A E OUTROS

APELADO: FRANCISCO OTÁVIO PIRES

COMARCA: BAURU

VOTO Nº 6064

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência PRESCRIÇÃO. dos demandados. Descabimento. Aplica-se ao caso o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, contado do último desconto indevido. Comprovada a ocorrência de descontos indevidos no ano da propositura da ação. Prescrição não verificada. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES IMPUGNADAS. Descabimento. Constatada, por exame pericial, a falsidade das assinaturas atribuídas à demandante nos contrato impugnados, com exceção de um, cuja perícia foi inconclusiva por ser ilegível a assinatura. Contexto em que a documentação apresentada não se mostra suficiente para atestar a regularidade das contratações impugnadas. Acertada a declaração de inexistência de relação jurídica. AFASTAMENTO DA REPETIÇÃO EM DOBRO. Parcial cabimento. Cabível a repetição em dobro somente dos descontos indevidos realizados após 30/03/2021 (STJ -**EAREsp** 676.608-RS). **AFASTAMENTO** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descabimento. Descontos indevidos em benefício previdenciário que ensejaram transtornos que ultrapassaram as raias do mero dissabor. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. Cabível para os Bancos Bradesco e C6 Consignado. Mostra-se adequada ao caso concreto a fixação das indenizações por danos morais devidas pelos demandados no valor de R\$ 5.000,00 cada uma, atendendo-se aos primados da proporcionalidade da razoabilidade. Apelações parcialmente providas.

Apelam os demandados contra sentença de fls. 643/649, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais movida por FRANCISCO OTÁVIO PIRES em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO S/A e BMG S/A para:



- (i) declarar a inexigibilidade dos contratos de empréstimos nºs 010017028370, 010016287789, 010014422170, 336447508-1, 015560240 13947430, concedendo o pedido de tutela de urgência para determinar o cancelamento dos descontos das parcelas dos empréstimos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cobrança indevida;
- (ii) condenar os demandados à repetição, em dobro, dos valores descontados do benefício previdenciário do demandante, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, desde cada desconto, e acrescidos de juros de mora, a partir da citação;
- (iii) condenar o BANCO C6 CONSIGNADO S/A ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixada em R\$ 15.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir do arbitramento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso;
- (iv) condenar o BANCO BRADESCO S/A ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir do arbitramento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso; e
- (v) condenar o BANCO BMG S/A ao pagamento de indenização a título de danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir do arbitramento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Ante a mínima sucumbência do demandante, os demandados foram condenados, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.



Opostos embargos de declaração (fls. 668/671), os quais foram rejeitados (fls. 685/687).

Em suas razões de apelação (fls. 652/662), o BMG aduz, em síntese, que: (i) deve ser reconhecida a prescrição da pretensão do demandante; (ii) foram regulares as contratações impugnadas; e (iii) devem ser afastadas as condenações à repetição em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso tempestivo. Preparado (fls. 663/665).

O BANCO C6 CONSIGNADO, de seu turno, alega, em suas razões de apelação (fls. 692/708), em suma, que: (i) foram regulares as contratações impugnadas; (ii) deve ser afastada a condenação por danos morais ou, ao menos, reduzido o valor arbitrado; (iii) o juros de mora deverão incidir somente a partir do arbitramento da indenização; e (iv) deve ser afastada a repetição em dobro do indébito. Recurso tempestivo. Preparado (fls. 709/711).

Por fim, o BANCO BRADESCO argumenta, em suas razões de apelação (fls. 715/721), em resumo, que: (i) deve ser afastada a responsabilização do banco, o qual foi vítima de fraude, assim como o demandante; e (ii) devem ser afastadas as condenações à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso tempestivo. Preparado (fls. 722/723).

Contrarrazões (fls. 727/737).

É o relatório.

Preliminarmente, não comporta acolhimento a alegação de prescrição, pois aplica-se ao caso o prazo quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, com início a partir do último desconto.

Nesse sentido:



"DIREITO DO CONSUMIDOR, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ACÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. I. Caso em Exame Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, declarando a inexistência de relação contratual, a cessação de descontos e condenado ré à devolução em dobro dos valores descontados, além do pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) validade da relação contratual entre as partes; (ii) prescrição e decadência; (iii) devolução em dobro dos valores descontados; (iv) indenização por danos morais; (v) compensação de valores recebidos pela autora. III. Razões de Decidir 3. Afastada a impugnação ao valor da causa e a alegação de prescrição e decadência, aplicando-se o prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, contado do último desconto. 4. As assinaturas foram especificamente impugnadas em réplica, deixando o requerido de depositar os honorários periciais, ônus que lhe incumbia, nos termos da Tese do Tema 1061 do STJ. Não cumprindo seu ônus probante, mantida a declaração de inexistência. 5. Devolução dos valores descontados deve ser simples até 30/03/2021 e, após, em dobro, conforme a Tese do Tema 929 do STJ. 6. Danos morais não caracterizados. 7. Compensação/devolução dos valores recebidos pela autora é devida para evitar enriquecimento sem causa. 8. Não há litigância de má-fé por parte da autora. IV. Dispositivo 9. Recurso da autora desprovido e recurso do réu parcialmente provido" (TJSP; Apelação Cível 1002953-88.2021.8.26.0484; Relator (a):



Mará Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma III (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025 — grifo acrescido)

Assim, considerando que o demandante comprovou a ocorrência de descontos indevidos no ano de propositura da demanda, é certo que não transcorreu integralmente o prazo prescricional acima mencionado.

Superada tal questão, passa-se à análise do mérito.

De início, importa recordar que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras¹".

Nesse contexto, constatada a falsificação das assinaturas do demandante nos contratos impugnados – BANCO C6 CONSIGNADO: 010017028370 (fls. 446/449), 010016287789 (fls. 441/445) e 010014422170 (fls. 437/440); BRADESCO: 336447508-1 (fls. 296/304); e BMG 13947430 (fls. 153/156 e 157/159) (cf. laudo de fls. 535/592), era de rigor a declaração da inexistência de relações jurídicas oriundas dos empréstimos em questão.

Acrescente-se que, como bem salientou o Juízo sentenciante, embora a perícia tenha sido inconclusiva em relação ao contrato nº 015560240 (fls. 310/311) por estar ilegível a assinatura, não se desincumbiu o BANCO BRADESCO de apresentar cópia legível do referido documento, a permitir a realização do referido exame pericial.

Outrossim, é certo que, no contexto formado, em que reconhecida a falsificação da assinatura do demandante em diversos outros empréstimos, a documentação apresentada não se mostra suficiente para, por si só, atestar a regularidade da contratação impugnada, de sorte que andou bem o Juízo a quo ao declarar a inexistência da relação jurídica

¹ Súmula nº 297/STJ.



emanada do contrato nº 015560240.

Assim, com a conclusão do laudo pericial, cotejando os demais elementos já citados, era mesmo de rigor a procedência dos pedidos declaratórios de inexistência de relação jurídica.

Desse modo, mostrou-se correta a determinação para que as partes retornassem ao *status quo ante*, com a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do demandante e a restituição dos valores comprovadamente por ele recebidos em razão dos mútuos impugnados, facultando-se a compensação de valores.

Anote-se, nesse ponto, que, como bem consignou o Juízo *a quo*, o único dos demandados que logrou comprovar o depósito de valores na conta do autor foi o BANCO C6 CONSIGNADO, de modo que somente a ele é cabível a restituição de valores, facultando-se a compensação, tal como fixada na sentença, nada havendo a se alterar a esse respeito.

A repetição do indébito deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos², em que se firmou o entendimento de que a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida. Assim, somente os descontos realizados posteriormente à publicação do acórdão paradigma (30/03/2021) deverão ser restituídos em dobro.

O valor devido deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos fixados na sentença, anotando-se

^{2 &}quot;(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão".



não haver insurgência a esse respeito.

Em relação aos danos morais, descabe o pedido de seu afastamento, pois inegável o transtorno percebido pelo demandante, que teve o seu benefício descontado mensalmente por situação alheia à sua vontade, sobretudo por se tratar de descontos sobre verba de natureza alimentar.

Acrescente-se que, mesmo eventual fraude bancária, decorrente da prática de crime, não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o consumidor, pois há ilícitos criminais que se inserem no risco da atividade, inclusive por serem, também, ilícitos civis.

É nesse sentido o enunciado da Súmula 479 do E. STJ, que dispõe: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Assim, descabe o afastamento da responsabilidade dos demandados pela reparação dos danos morais causados ao demandante.

No que tange às indenizações a título de dano moral, comportam acolhimento os pedidos de redução formulados por BANCO C6 CONSIGNADO e BANCO BRADESCO, afigurando-se, pois, mais condizente com a gravidade do caso apresentado e suas consequências para a vida do demandante o arbitramento das indenizações devidas por cada um dos referidos bancos no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda serve de desestímulo à recidiva.

Pelos motivos acima expostos permanece inalterada a indenização devida pelo BANCO BMG, na medida em que o valor arbitrado (R\$ 5.000,00) se mostra adequado ao caso concreto.



Em relação bancos BRADESCO C6aos CONSIGNADO. muito embora. se verifique а existência de. respectivamente, 2 e 3 contratos declarados inexistentes, é certo que eles geraram ao demandante o mesmo transtorno, qual seja, a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a gerar a redução indevida de verba de natureza alimentar.

Em que pese seja inequívoco que a existência de múltiplos contratos ensejou maior redução do benefício previdenciário, não se logrou demonstrar, em concreto, que os descontos indevidos acarretaram transtornos excepcionais, que excedessem aqueles normalmente ocorridos em casos como o presente, não se justificando, assim, a fixação de indenização superior àquela cabível para os casos de tal espécie.

O valor da indenização devida deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso, como fixado na sentença.

Acrescente-se que, tendo sido declarados inexistentes os contratos impugnados, caracterizou-se a responsabilidade extracontratual, a ensejar a incidência dos juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Nesse sentido:

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência do autor. Irresignação do autor pleiteado a majoração do valor atribuído a título de danos morais, com



incidência de juros desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ausência de insurgência recursal por parte do banco réu. Inscrição indevida dos dados do autor no SERASA que restou incontroversa. Dano moral "in re ipsa". "Quantum" indenizatório que comporta majoração para R\$ 10.000,00, valor que se mostra suficiente para compensar o constrangimento da parte autora e compelir a parte requerida a ser mais diligente na condução dos seus negócios. Precedentes desta C. Câmara. Juros de mora fixados desde a citação que comporta modificação. Fixação do termo inicial dos juros de mora desde a data do evento danoso (negativação indevida), por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do C. STJ). Recurso provido." (Apelação Cível nº 1008873-94.2022.8.26.0100, Relatora Cláudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, d.j. 01/03/2024) (destaque nosso)

Sendo mínima a alteração do julgado, mantem-se a distribuição dos ônus de sucumbência feita pela sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento aos recursos** para:

- (i) determinar a repetição em dobro somente dos valores descontados indevidamente após 30/03/2021, determinando-se a repetição simples daqueles realizados antes da referida data; e
- (ii) reduzir os valores das indenizações devidas pelo BANCO BRADESCO S/A e BANCO C6 CONSIGNADO S/A a títulos de danos morais para R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da sentença.



Deixo, por fim, de majorar os honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, em razão do parcial provimento dos apelos (Tema nº 1.059/STJ).

J. PAULO CAMARGO MAGANO RELATOR